



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01969/2021^e – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Ivanilce Soares da Silva - CPF nº ***.085.182-**. **RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa - CPF nº ***.862.192-** – Presidente em exercício à época.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente em exercício à época.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE
TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre exame da legalidade, para fins de registro, do Ato concessório de aposentadoria nº 1252 de 09.10.2019¹, retificado pelo Ato concessório de aposentadoria nº 90 de 26.09.2022², publicado no DOE nº 185, de 27.9.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários.

2. O ato em questão tem como interessada a servidora Ivanilce Soares da Silva, CPF nº ***.085.182-**, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300016483, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1269146).

¹ pág. 1 – ID 1098593.

² pág. 8 – ID 1269146.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. Inicialmente tratava-se de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, da servidora em questão, após análise, realizada pela Unidade Instrutiva³ foi constatada impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do Ato Concessório nesta oportunidade, devido a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.

4. Ante o exposto, pugnou, como proposta de encaminhamento a notificação do Iperon para que promovesse a retificação e posterior encaminhamento da Planilha de Proventos, para fazer constar os cálculos com base na média aritmética e sem paridade, a saber:

[...]

- a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora Ivanilce Soares da Silva, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial; b) Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.

5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio da Cota Ministerial nº 0018/2021-GPMILN ⁴divergiu do entendimento esposado pela unidade instrutiva, e, assim opinou:

[...]

Ante o exposto, em divergência à conclusão do Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas opina seja determinado o sobrestamento do processo em testilha até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança.

6. Posteriormente, por meio do Despacho nº 164/2021/GCSFJFS⁵, esta relatoria encaminhou os presentes autos à SGCE com o objetivo de demonstrar por meio de novo cálculo no Sistema SICAP WEB, a viabilidade da aposentadoria em análise se enquadrar nas regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e/ou n. 47/2005.

³ ID 1106560

⁴ ID 1109070

⁵ ID 1136375



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

7. Por conseguinte, a Coordenadoria Especializada⁶ em Atos de Pessoal constatou que a servidora faz jus a outra regra de aposentadoria, qual seja, pelo art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/2005, razão pela qual, sugeriu a realização de diligências para que o ato concessório seja retificado, nos seguintes termos:

[...]

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que: Determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que:

a) notifique a interessada acerca da possibilidade de optar pela retificação do ato concessório para a regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, tendo em vista os prejuízos futuros que a insegurança jurídica atualmente estabelecida relativamente ao regramento especial previsto na Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial) pode vir a causar aos servidores por ela optantes.;

b) Caso a Servidora opte pela regra da Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial), neste caso, propõe-se o sobrestamento do processo em análise, até que haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores que optaram pela aposentadoria especial de servidor público policial.

8. O Ministério Público Públicos de Contas, em derradeira análise, exarou o Parecer nº 0064/2022-GPMILN⁷, convergiu, parcialmente, do relatório de complementação da unidade instrutiva, e, assim opinou:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina para que seja determinado à Presidente do IPERON que:

I – Promova a retificação do ato concessório de aposentadoria, a fim de que dele passe a constar o artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como comprove a retificação efetuada, mediante o envio à Corte de Contas da cópia do ato e de sua publicação no Diário Oficial.

9. Em prossecução, exarou-se a Decisão Monocrática nº 0088/2022- GABFJFS⁸ a saber:

[...]

Ante o exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Notificar a Sra. Ivanilce Soares da Silva, CPF 286.085.182-87, para que opte pela seguinte regra de aposentadoria: a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - Caso realizada a escolha pela opção destacada, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe o termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria escolhida;

⁶ ID 1160512

⁷ ID 1169154

⁸ ID 1177487



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV - Caso a servidora prefira não optar pela regra ofertada, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

10. O Iperon, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE-RO, interpôs Pedido de Reexame, em face da Decisão Monocrática nº 0088/2022- GABFJFS, autuado sob o nº 00702/22-TCE-RO, conforme se depreende de Certidão de Interposição de Recurso expedida pelo Departamento da 1ª Câmara (ID1184464).

11. Portanto, foi elaborado a Decisão Monocrática nº 0143/2022-GABFJFS, com a seguinte determinação⁹:

I - Sobrestar os autos, no Departamento da 1ª Câmara, em razão da interposição de Pedido de Reexame (Processo nº 00702/22-TCE-RO), ante a segurança jurídica das decisões e a fim de preservar a unidade de jurisdição desta Corte de Contas;

12. Em cumprimento à Decisão Monocrática nº 0143/2022-GABFJFS¹⁰, os presentes autos ficaram sobrestados até o julgamento do Pedido de Reexame nº 00702/22-TCE-RO¹¹.

13. Vale ressaltar, a Presidente do IPERON, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira encaminhou por meio do Protocolo nº 06012/22, o Despacho da PGE¹², Notificação nº 11/2022/IPERON-EQBEN¹³, Termo de opção da servidora¹⁴, Retificação de ato concessório de aposentadoria nº 90 de 26/09/2022¹⁵ e sua respectiva publicação¹⁶.

14. Portanto, diante das documentações trazidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, constatou-se que houve total cumprimento das determinações prolatadas na Decisão Monocrática nº 0088/2022- GABFJFS¹⁷, ou seja, as documentações acostadas aos autos, suprem as exigências contidas na Decisão em apreço.

15. Em seu Relatório Técnico, o Corpo Instrutivo sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento (ID 1346425):

Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que houve total cumprimento da determinação mencionada na Decisão Monocrática nº 0088/2022- GABFJFS (págs. 1-5 - ID1177487). Vale mencionar que a senhora Ivanilce Soares Da Silva faz jus a aposentadoria especial de policial com proventos integrais e paritários nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

16. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0031-2023-GPMILN, opinando pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria à servidora, consoante fundamentada, com consequente registro (ID 1362147).

17. É o relatório.

⁹ ID 1216977.

¹⁰ págs. 1-4 – ID 1216977.

¹¹ pág. 1 – ID 1218188.

¹² ID 1269143.

¹³ ID 1269144.

¹⁴ ID 1269145.

¹⁵ ID 1269146.

¹⁶ ID 1269147.

¹⁷ págs. 1-5 – ID 1177487.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório¹⁸.

19. Registre-se que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹⁹ de tempo de contribuição, fato que foi levantado pela autarquia previdenciária (ID 1098594).

20. Pois bem. O artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 estabelece regra de transição aos servidores efetivos admitidos no serviço público até o dia 16.12.1998. Segundo a norma, garante-se a aposentadoria com proventos integrais aos servidores que possuírem:

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que ser a aposentadoria;

21. Conforme a norma regula em seu inciso III, há ainda a possibilidade de, a cada ano de contribuição excedido, um ano da idade mínima prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal ser reduzida.

22. No caso concreto, veja: a servidora possuía, à época de sua inativação, 51 anos de idade, 33 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Perfez 30 anos e 5 dias de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Necessário ressaltar que ingressou no serviço público em 30.1.1990 (ID 1147041).

23. Alerta-se que foi considerado o fato de a interessada ter implementado o requisito de idade 03 (três) dias após da publicação do ato concessório (03.11.2019), data em que atingiu os 52 anos exigidos para a obtenção do direito.

24. Justamente por isso, seus proventos serão integrais, correspondendo à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão também revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

¹⁸ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

¹⁹ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato, no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, está correta.

26. Assim, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

30. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório, nº 90 de 26.09.2022, publicado no DOE nº 185, de 27.9.2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Ivanilce Soares da Silva, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300016483, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 21 de abril de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator